



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Rua General Hipólito, 3392 - Bairro: São João - CEP: 97502441 - Fone: (55) 3412-1410 - Email:  
fruruguaia3vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001108-08.2020.8.21.0037/RS**

**AUTOR:** CARJANE TRANSPORTES LTDA

**ADVOGADO:** ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO (OAB RS109434)

**ADVOGADO:** LUIS HENRIQUE GUARDA (OAB RS049914)

**SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por CARJANE TRANSPORTES LTDA. (evento 1).

Recebeu-se a peça inicial e deferiu-se o pedido de pagamento parcelado das custas iniciais (evento 11).

Na sequência, deferiu-se o processamento do pedido de recuperação judicial, nomeou-se administrador judicial e procedeu-se a determinações nos termos da Lei nº 11.101/2005 (evento 19).

O Administrador Judicial prestou compromisso e requereu fossem realizadas diligências (eventos 30 e 31).

A recuperanda apresentou plano de recuperação judicial (evento 40).

Determinou-se que a recuperanda juntasse os documentos solicitados pelo Sr. Administrador, assim como prestasse esclarecimentos (evento 49).

O Sr. Administrador Judicial apresentou manifestação, juntou relatório referente à análise das divergências e habilitações de crédito recebidas na fase administrativa, assim como pugnou pela publicação da relação de credores e pela reiteração da intimação da autora para que juntasse documentos (evento 64).

A recuperanda juntou documentação (evento 65).

O Sr. Administrador Judicial manifestou-se e requereu a publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial (evento 70).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Dentre outras providências, no evento 75, determinou-se a publicação da relação de credores, o que foi realizado (evento 82).

A recuperanda manifestou-se e requereu a concessão da recuperação judicial pleiteada (evento 91).

O Sr. Administrador Judicial manifestou-se e opinou pela homologação do plano de recuperação judicial, apresentou relatório sobre o plano de recuperação judicial, indicando a ilegalidade de cláusulas e opinou, também, pelo deferimento do pedido de concessão da recuperação judicial (evento 92).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 58 da Lei n. 11.101/05 dispõe que será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 de referida Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A da Lei nº 11.101/05.

No caso em comento, conforme se depreende, houve a publicação de edital com a finalidade de cientificar credores acerca do recebimento do plano de recuperação judicial apresentado (evento 82). Conforme bem ressaltou o Sr. Administrador Judicial na manifestação apresentada no evento 92, o prazo para eventuais impugnações findou-se em 10-05-2021 e não houve a apresentação de qualquer objeção no período de publicação do edital.

Dessa forma, decorrido o prazo do edital e ausente qualquer insurgência de credores acerca do plano apresentado, merece amparo o pedido de concessão da recuperação judicial, cabendo, apenas, averiguar-se a legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial.

A esse respeito, cumpre salientar-se que o art. 58 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, embora refira que será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 da Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores, indica que compete ao Poder Judiciário verificar o cumprimento dos requisitos legais das cláusulas estabelecidas no plano de recuperação judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Tal posicionamento foi adotado pelo STJ ao decidir que, havendo a aprovação pelos credores em assembleia, o controle judicial limitar-se-á a "legalidade do plano - no que se insere o repúdio e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica".

Sob este norte, ausentes objeções de credores acerca do plano e demonstrada a regularidade fiscal da devedora, faz-se possível a análise das cláusulas do plano de recuperação judicial apresentado pela parte autora (evento 40), especialmente aquelas questionadas pelo administrador judicial (cláusulas 2.3, 3.1, 3.9 e 7.2 - evento 92).

Passa-se à análise das cláusulas acima mencionadas:

A cláusula 2.3 assim está redigida:

*2.3- Reorganização societária: As operações de reorganização societária envolvendo a recuperanda são redigidas por esta Cláusula. As operações societárias como, criação de subsidiárias, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, não poderão sofrer por parte dos credores sujeitos ao plano nenhum tipo de oposição.*

Embora a lei não vede a reorganização societária da empresa em recuperação judicial, eventual modificação não poderá ser feita sem prévio conhecimento e autorização do juízo e dos credores, uma vez que eventual reorganização, a toda evidência, pode acarretar prejuízos aos interesses dos credores, atinentes à satisfação do crédito.

Dessa forma, merece acolhimento a irresignação apresentada pelo Sr. Administrador Judicial (evento 92), para fins de declarar a ilegalidade da cláusula 2.3 do plano de recuperação judicial, de maneira que eventual reorganização societária deverá passar pelo prévio conhecimento e crivo dos credores e do juízo.

Ato contínuo, analisa-se em conjunto as cláusulas 3.1, 3.9 e 7.2, assim redigidas:

*3.1- Reestruturação de créditos: O Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, que pagos pela recuperanda nos prazos e formas estabelecidos para cada classe de credores sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

*incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a CARJANE e o respectivo credor.*

*3.9 – Quitação: Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano e não mais poderão reclamá-los, contra a Carjane Transportes, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

*7.2- Suspensão de processos judiciais ou arbitrais: Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao Plano devem suspender toda e qualquer ação judicial existente, a partir da homologação judicial do Plano: a) qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a CARJANE, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; b) execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; c) penhora de quaisquer bens da Carjane Transportes, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; d) criação, aperfeiçoamento ou execução de qualquer garantia real sobre bens e direitos da Carjane Transportes, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; e) o direito de reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido da Carjane Transportes seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e f) a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Carjane*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

*Transportes, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano ficam suspensas. No caso de não cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ou o inadimplemento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, permite ao credor retomar a seu critério os processos judiciais e arbitrais até o momento suspensos.*

Aparentemente, as cláusulas 3.1, 3.9 e 7.2 vão de encontro ao previsto na norma do art. 59 da Lei n. 11.101/05 e na Súmula 581 do STJ, que assim estabelecem:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

(...)

Súmula 581: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Todavia, considerando-se que, a toda evidência, está-se diante de um negócio jurídico, os credores detêm a prerrogativa de anuírem com referidas cláusulas, prevalecendo, na relação jurídica, a autonomia da vontade das partes.

No caso em comento, entretanto, como acima visto, os credores foram devidamente intimados acerca do plano de recuperação judicial e não houve a apresentação de qualquer objeção, de maneira que não há que se falar na ilegalidade das cláusulas 3.1, 3.9 e 7.2.

Nesse sentido, o TJ/RS já se manifestou:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDITORES TITULARES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

*homologou o plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula, por conhecimento de nulidade, que estabelece a novação de crédito e suspende as ações em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. No caso em apreço, o plano aprovado em assembleia geral prevê a suspensão das garantias e também a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, exceto em relação às instituições bancárias, as quais manifestaram expressa discordância por ocasião da assembleia geral de credores. Com efeito, os credores que estavam presentes na assembleia e não manifestaram discordância devem se submeter à cláusula suspensiva. No entanto, a referida cláusula suspensiva não tem validade em relação aos credores ausentes na AGC, pois o não comparecimento do credor titular não autoriza a assembleia votar pela supressão da garantia, por se tratar de direito pessoal e personalíssimo do credor titular. Inteligência do art.49, §1º da LRJ. Dessa feita, impõe-se reconhecer a validade da cláusula que prevê a suspensão das garantias apenas em relação aqueles credores que estavam presentes na assembleia geral e que não apresentaram insurgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 18-03-2021).*

Dessa forma, reputo a legalidade das cláusulas 3.1, 3.9 e 7.2 do plano de recuperação judicial.

Assim, em face do que fora exposto, tem-se que merece amparo o pedido de concessão de recuperação judicial, com a homologação do plano apresentado, exceto quanto à cláusula 2.3.

Em face do exposto, **declaro** a ilegalidade da cláusula 2.3 do plano de recuperação judicial e, em relação ao restante, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial apresentado pela parte autora no evento 40 e, conseqüentemente, **CONCEDO** a recuperação judicial à empresa CARJANE TRANSPORTES LTDA. com fulcro no que dispõe o art. 58 da Lei n. 11.101/05.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Os prazos de carência do plano iniciarão com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado. Os pagamentos previstos no plano devem serem efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao administrador judicial, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial para que seja averbada a concessão da recuperação judicial nos registros da requerente.

Caso existam custas remanescentes, intime-se a recuperanda para pagamento em 15 (quinze) dias.

Publicações, registros e intimações eletrônicos já agendados.

Uruguaiana, 1º de fevereiro de 2023.

---

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO, Juiz de Direito**, em 1/2/2023, às 15:18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10031825051v4** e o código CRC **d2c1e225**.

---

5001108-08.2020.8.21.0037

10031825051.V4